



# GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

LEI N. 776/2015 - 28 de outubro de 2.015.

“Dispe sobre o Conselho de Alimentao Escolar – CAE e revoga a Lei N 337, de 16 de agosto de 2000 e d outras providncias.”

**SAMIR REDONDO SOUTO**, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais,

**FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPTULO I

### DO CONSELHO

Art. 1 - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentao Escolar – CAE – com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentao Escolar – PNAE – junto aos estabelecimentos de Educao Infantil, de Ensino Fundamental e s entidades educacionais subvencionadas pelo Municpio, motivando a participao dergos pblicos e da comunidade na execuo de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicao dos recursos destinados  alimentao escolar;

II - zelar pela qualidade dos alimentos em todos os nveis, desde a aquisio at a distribuo, observando sempre as boas prticas higinicas e sanitrias, bem como  aceitabilidade dos cardpios oferecidos;

III – analisar o Relatrio de Acompanhamento da Gesto do PNAE, emitido pela EEX, contido no sistema de gesto conselhos – SIGECON Online, antes da elaborao e do envio do parecer conclusivo;

IV – analisar a prestao de contas do gestor conforme os arts. 4, 5 e 46 da Resoluo CD/FNDE N 26, de 17 de junho de 2013 e emitir Parecer Conclusivo acerca da execuo do Programa no SIGECON Online;

V – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas,  Controladoria Geral da Unio, ao Ministrio Pblico e aos demaisrgo de controle



# GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

qualquer irregularidade identificada na execuo do PNAE, inclusive em relao ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidria de seus membros;

VI – fornecer informaoes e apresentar relatrios acerca do acompanhamento da execuo do PNAE, sempre que solicitado;

VII – realizar reunio especifica para apreciao da prestao de Contas com a participao de, no mnimo, 2/3 (dois teros) dos conselheiros titulares;

VIII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resoluo;

IX – elaborar o Plano de ao do ano em curso e/ou subsequente e a fim de acompanhar a execuo do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previso de despesas necessrias para o exerccio de suas atribuioes e encaminh-lo  EEx antes do incio do ano letivo.

**Art. 2** Os cardpios do Programa de Alimentao Escolar devero ser elaborados pelo nutricionista responsvel com a participao do Conselho de Alimentao Escolar – CAE –, com utilizao de gneros alimentcios bsicos, respeitando-se as referncias nutricionais, os hbitos alimentares, a cultura e a tradio alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificao agrcola da regio, na alimentao saudvel e adequada.

## CAPTULO II

### DA COMPOSIO DO CONSELHO

**Art. 3** O Conselho de Alimentao Escolar – CAE – ser constitudo por 7 (sete) membros, com a seguinte composio:

I - 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na rea de educao, indicados pelo respectivo rgo de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia especfica para tal fim, registrada em ata;



# GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associaes de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia especfica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia especfica para tal fim, registrada em ata.

 1 Cada membro titular do CAE ter um suplente do mesmo segmento representado.

 2 Somente poder ser indicado como membro representante dos discentes pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipada.

 3 Nomeao dos Conselheiros do CAE ser feita por ato oficial, emitido pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgnica do Municpio.

## CAPTULO III

### DO EXERCCIO DO MANDATO

**Art. 4** O exerccio de mandato de Conselheiro do CAE  considerado servio pblico relevante e no ser remunerado.

 1 Os membros tero mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicao dos seus respectivos segmentos.

 2 O Presidente ser eleito ou destitudo pelo voto de, no mnimo, 2/3 (dois teros) dos Conselheiros do CAE, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim e ter mandato tambm de 4 (quatro) anos.

## CAPTULO IV

### DAS DISPOSIOES FINAIS

**Art. 5** O Programa de Alimentao Escolar ser executado com:

I - recursos prprios do Municpio consignados no oramento anual; e

II - recursos transferidos pela Unio e pelo Estado;

**Art. 6** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicao.



# GUATAPAR

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Art. 7 Revogam-se as disposies em contrrio, especialmente a Lei n 337, de 16 de agosto de 2000.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS VINTE E OITO DIAS DO MS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

**SAMIR REDONDO SOUTO**  
Prefeito

REGISTRADO EM LIVRO PRRIO ARQUIVADO JUNTO  SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAO E FINANAS E PUBLICADO NA FORMA DA LEGISLAO EM VIGOR.

**WELITON FERNANDO VERONEZI**  
Secretrio Municipal de Administrao e Finanas